



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-70.2012.815.0351**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**APELANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADORA** : Alexandre Magnus F. Freire  
**APELADO** : Ricardo Ferreira de Paiva  
**ADVOGADO** : Noel Charles Tavares Leite (OAB/PB nº 15.125).  
**REMETENTE** : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé

---

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ABSTENÇÃO DE DESCONTOS FUTUROS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR DA ATIVA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO PARA CESSAR A COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL E DA PBPREV. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PREFACIAL.**

- Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, bem ainda levando-se em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores, porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000).

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE SOB A LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL 7.517/2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.939/2012. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE NORMATIVO LOCAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA NO PERÍODO RECLAMADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO REGULAMENTO FEDERAL Nº 10.887/2004. PLANTÃO EXTRA. VANTAGENS PREVISTAS NAS EXCLUSÕES DO ARTIGO 4º, §1º, DA SUPRACITADA**

**NORMA. INVIABILIDADE DA EXAÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA OFICIAL.**

- Segundo a previsão constante no art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/2004, a totalidade da remuneração do servidor público servirá de base de contribuição para o regime de previdência. Contudo, no seu §1º, verifica-se um rol taxativo indicando as parcelas que não poderão sofrer a exação tributária. Assim, se a benesse objeto do recurso se encontra nas exceções constantes na legislação acima, não deve haver a incidência fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de “*Ação Cominatória de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança de Indébito c/c Pedido de Antecipação Parcial de Tutela*” movida por **Ricardo Ferreira de Paiva** em face **do Estado da Paraíba** e da **PBPREV – Paraíba Previdência**, com o fito de ver reconhecida a inexistência de desconto previdenciário indevido em sua remuneração.

Ao prolatar a sentença, fls. 67/70v, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o Plantão Extra PM-MP 155/10 e, por conseguinte, consignou a condenação nos seguintes termos:

- 1. Condene a PBPREV a restituir o valor descontado indevidamente da parte autora, a título de contribuição previdenciária sobre o PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a contar da data de cada desconto indevido, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, após, de acordo com essa lei, e com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do trânsito em julgado da sentença.*
- 2. Determino que o Estado da Paraíba suspenda a incidência da contribuição previdência sobre o PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10 que venha a ser pago para a parte postulante.” (SIC) (fls. 103).*

O Estado da Paraíba interpôs súplica apelatória às fls. 72/85, asseverando a sua ilegitimidade passiva, não podendo ser condenado a pagar qualquer valor ao recorrido. Afirmando que a pretensão da parte demandante deveria ter sido dirigida única e exclusivamente contra a PBPREV, considerando o fato da mesma ser ente autônomo.

Sem contrarrazões (fls. 117)

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pela rejeição da preliminar levantada pelo Estado da Paraíba, sem apresentar, contudo, manifestação quanto ao mérito dos recursos. (fls. 214/127).

**É o relatório.**

## VOTO

### **Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Estado da Paraíba.**

O Estado da Paraíba suscitou, previamente, a sua ilegitimidade passiva.

Sem razão, conforme explico a seguir.

Acerca da matéria, houve a deflagração de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pelo Exm.º Presidente da Comissão de Divulgação e Jurisprudência deste Tribunal, com vistas à unificação do posicionamento dos órgãos fracionários da Corte a respeito da legitimidade do Estado da Paraíba e da PBPREV quanto às obrigações de restituição de contribuição previdenciária e de abstenção de futuros descontos nos contracheques dos contribuintes.

Para melhor esclarecimento da questão, deve-se distinguir, quanto à legitimidade passiva dos entes federados e das autarquias, duas obrigações distintas: a de restituição de contribuições já recolhidas e a de abstenção de futuros descontos nos contracheques.

A Corte, por maioria, adotou alguns raciocínios, que passam a ser materializados nos seguintes enunciados sumulares:

*Súmula 48: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.*

*Súmula 49: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.*

*Súmula 50: As autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor inativo e do pensionista.*

**Aplicando os entendimentos dispostos acima, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo de ambos os promovidos (Pbprev e Estado).**

A despeito do que alega o Ente Estadual, a decisão terminativa combatida não lhe atribuiu nenhuma condenação ao pagamento de valores descontados da remuneração do promovente, mas tão somente o condenou a não mais proceder, doravante, a tais descontos.

Por essas razões, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Fazenda Estadual.**

### **Da Remessa Ex-Offício e da Apelação Cível**

A divergência trazida nesta oportunidade diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários ocorridos no vencimento do promovente, incidentes sobre o PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10, eis que fora essa a única verba objeto da condenação.

**Considerando a existência de pleitos diferentes, no caso, suspensão e restituição de contribuição previdenciária, bem ainda levando-se em conta o período a ser considerado para cada um deles, necessário se faz analisá-los em separado, à luz de legislações distintas, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis Processuais.**

**O pedido de suspensão de contribuição previdenciária deve ser apreciado com base na Lei 9.939/2012. Já o de restituição, considerando o período reclamado (abril de 2008 até a efetiva suspensão), será analisando sob à ótica da Norma Federal nº 10.887/2004, por analogia, uma vez que a legislação específica tratando da matéria em disceptação ainda não estava em vigor (Lei 9.939/2012).**

### **SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEI 9.939/2012.**

Quanto ao assunto, registro o advento da Legislação nº 9.939/2012 que, além de outras providências, alterou a Lei nº 7.517/2003, norma esta que dispõe sobre a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

Com a modificação acima citada, o art. 13, inciso II e o §3º, passam a conter as seguintes previsões:

*"Art. 13º São fontes do plano de custeio da Paraíba Previdência - PBPREV:*

*(...)*

*II – contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, dos militares, dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei, na ordem de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.*

*(...)*

*§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas*

*em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas:***

*I - as diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;*

*II - a indenização de transporte;*

*III - o salário-família;*

***IV - o auxílio-alimentação;***

*V - o auxílio-creche;*

***VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;***

***VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;***

*VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;*

***IX - o adicional de férias;***

*X - o adicional noturno;*

***XI - o adicional por serviço extraordinário;***

*XII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;*

*XIII - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;*

***XIV – parcelas de natureza propter laborem;***

*XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.”*

O normativo acima colacionado especifica de forma clara e precisa a natureza da verba e se a mesma deverá sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

**Desse modo, a parcela denominada plantão extra é expressamente prevista no inciso XI, não sendo autorizado desconto tributário sobre elas.**

Dito isto, no tocante à suspensão da contribuição previdenciária, entendo que a sentença não merece retoques, à luz da legislação Estadual 9.939/2012.

## **RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Pois bem, a linha de raciocínio seguida será a seguinte:

1) **Princípio da especialidade:** verificar se há lei específica estabelecendo de forma clara e precisa a natureza da verba e se a mesma deverá sofrer a incidência de contribuição previdenciária; e

2) **Aplicação da analogia:** caso não se identifiquem as referidas questões no normativo estadual, aplicar-se-á o regramento federal (Lei 10.887/2004 – que enumera, em rol taxativo, quais parcelas não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária).

Dito isto, considerando a inexistência de Lei Estadual específica até novembro de 2012, disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, só nos resta consultar o art. 4º, da Lei 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República.

Assim prevê o dispositivo ora mencionado:

**“Art. 4º - A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)**

**§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

**I - as diárias para viagens;**

**II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;**

**III - a indenização de transporte;**

**IV - o salário-família;**

**V - o auxílio-alimentação;**

**VI - o auxílio-creche;**

**VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;**

**VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;**

**IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;**

**X - o adicional de férias;**

**XI - o adicional noturno;**

**XII - o adicional por serviço extraordinário;**

**XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;**

**XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;**

**XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;**

**XVI - o auxílio-moradia;**

**XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;**

**XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;**

*XIX - a Gratificação de Raio X.” (Grifo nosso)*

O supracitado artigo prevê que a **totalidade da remuneração** dos servidores públicos servirá de base de contribuição para o respectivo regime de previdência, entendendo-se como parâmetro de exação o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras benesses percebidas pelo funcionário, assim como dispõe o **caput do §1º**.

Por outro lado, constata-se que o referido §1º nos traz exceções à regra do cálculo de contribuição previdenciária do servidor, mostrando-nos hipóteses de exclusão do desconto fiscal.

Assim, o aludido dispositivo estabelece alguns adicionais sobre os quais não é permitida a incidência de exação tributária, verificando-se ser indevida sobre a parcela denominada **adicional por serviço extraordinário**.

Desse modo, por estar inseridas nas exceções da Lei Federal acima transcrita, especificamente no incisos XII, afigura-se indevida as exações incidentes sobre tais parcelas, devendo haver restituição no período ora analisado.

**Importa registrar, ainda, que a matéria ora em disceptação é objeto de repercussão geral perante a Corte Suprema, conforme demonstra o decisório abaixo colacionado:**

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.”<sup>1</sup> (Grifei)*

<sup>1</sup> STF - RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295.

Por todo o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR suscitada pelo Estado da Paraíba e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/14